

# **A INTERNACIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SUA PERSPECTIVA NA INTEGRAÇÃO REGIONAL DO MERCOSUL**

Ludmila de Paula Castro Silva <sup>1</sup>

## **RESUMO**

O fenômeno do consumo tem vocação internacional e não mais consegue manter-se circunscrito às delimitações fronteiriças. Partindo deste pressuposto fático, este estudo presta-se a erigir a necessidade de proteção do consumidor na seara internacional, como forma de garantir a justiça contratual não vinculada a um território, mas a uma causa, qual seja a causa consumerista. Em meio a tantos desencontros legislativos entre os Estados membros da integração regional do Mercosul, nada mais resta ao consumidor a não ser submeter-se aos desmandos da parte mais forte do contrato: o fornecedor. Entrementes, esta situação precisa mudar incontinenti e, para tanto, nota-se a importância da adoção de medidas como a edição de convenção internacional especializada em relações de consumo, a uniformidade de interpretação da norma comunitária e a aceitação de uma estrutura supranacional.

Nesta perspectiva, os impasses legislativos e políticos vivenciados atualmente no Mercosul não podem constituir óbice à efetivação dos direitos dos consumidores, posto que, desta forma, está ocorrendo uma inversão de valores em que há sobreposição de interesses particulares e de uma minoria em detrimento de uma massa de consumidores que ficam desprotegidos juridicamente em espaço além de seu território nacional.

Palavras-chave: Relações de Consumo; Contratos Internacionais de Consumo; Direito Internacional Privado; Mercosul.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Público – Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis – Universidade Federal de Uberlândia - Av: João Naves de Ávila, nº 2160 – Campus Santa Mônica – Uberlândia – MG - CEP: 38400-902; Especialista em Direito Processual e Direito Constitucional; Graduada em Letras e Direito pela Universidade Federal de Uberlândia; e-mail: ludmilacastro\_fadir@hotmail.com

## RESUMEN

El fenómeno del consumo tiene vocación internacional y no más consigue mantenerse circunscrito a las delimitaciones de frontera. El irse de este presupuesto fáctico, ese estudio es útil para erigir la necesidad de la protección del consumidor en el espacio internacional, como forma de garantizar la justicia contractual que no tiene vínculo a un territorio, pero a una causa, cuál sea la causa del consumidor. De manera a tantos desencuentros legislativos entre los miembros de la integración regional del Mercosul, nada más queda al consumidor a no ser someterlo a las desobediencias de la pieza más fuerte del contrato: el proveedor. Sin embargo, esa situación necesita cambiar inmediatamente e, para tanto, es visible la importancia de la adopción de medidas como la edición de una convención internacional especializada en relaciones de consumo, la uniformidad de interpretación de la norma comunitaria y la aceptación de una estructura supranacional.

En esa perspectiva, las callejones sin salida legislativos y políticos vividos en el Mercosul actualmente no pueden constituir obstáculo a la efetivação de derechos de los consumidores, puesto que, de tal manera, está ocurriendo una inversión de valores donde tiene la sobreposición de intereses particulares y de una minoría en detrimento de una masa de consumidores que se abandonan legalmente en espacio más allá de su territorio nacional.

Palabras-llave: Relaciones del consumo; Contratos internacionales del consumo; Derecho internacional privado; Mercosul.

## **ABREVIATURAS:**

ALADI - Associação Latino-americana de Integração  
ALALC - Associação Latino-americana do Livre-Comércio  
BENELUX - Bélgica, Holanda e Luxemburgo  
CBDC - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor  
CECA - Comunidade Européia do Carvão e do Aço  
CEEA - Comunidade Européia de Energia Atômica  
CEPAL - Comissão das Nações Unidas para a América Latina  
CIDIP V - Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais  
DIP - Direito Internacional Privado  
GMC - Grupo Mercado Comum  
MERCOSUL - Mercado Comum do Sul  
NAFTA - North American Free Trade Agreement  
OEA - Organização dos Estados Americanos  
PICE - Programa de Integração e Cooperação Econômica Brasil-Argentina  
TEC - Tarifa Externa Comum  
U.E. - União Européia  
UNIDROIT Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado Internacional

## **SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. MATERIAL E MÉTODOS.....	5
3. DISCUSSÃO E RESULTADOS.....	7
4. CONCLUSÃO.....	24
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

## INTRODUÇÃO

O processo evolutivo da humanidade está intrínseco à multiplicidade de meios de comunicação e à diversidade de sistemas jurídicos. Os avanços tecnológicos viabilizam a integração entre os Estados e, por conseguinte, as transformações do cenário internacional e a dinamicidade da comercialização internacional. Neste contexto, é inequívoca a tendência de formação de blocos econômicos, tal como o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Européia (U.E.), os quais exercem grande influência na esfera política, social e econômica de cada país membro e da comunidade internacional.

Neste sentido, Haroldo Pabst observa:

*[...] a integração econômica regional é processo em pleno andamento, impulsionado de forma dinâmica e irreversível pelo veloz transformação do mundo econômico, alavancada pelo desenvolvimento da técnica e da ciência.*

*A tecnologia moderna avança em progressão geométrica e abre perspectivas quase ilimitadas à humanidade. (PABST, 1998, p. 108)*

A tessitura do comércio global e desenvolvimento tecnológico possuem apropriada relação com a prática consumerista, que tem como entes principais o consumidor e o fornecedor. Sendo o primeiro a parte vulnerável da relação comercial, é preciso que haja normas em sua defesa para garantir os direitos em âmbito nacional e internacional.

A conjuntura está diretamente relacionada à integração dos mercados e a internacionalidade das relações privadas. Adequando-se as medidas que sejam plausíveis a cada contexto político e geográfico, nada questionável é a necessidade de harmonização das normas de Direito Internacional Privado (DIP) entre os países contratantes ou a edição de uma convenção sobre contratos internacionais de consumo, visto que a transposição de algumas barreiras nacionais implica no surgimento de novos desafios para que os direitos do consumidor obtenham respaldo no âmbito subjetivo das relações internacionais.

Com esta perspectiva, a autonomia de vontade, mesmo que permitida, nem sempre poderá ser acatada pelos juízes nacionais, visto ser princípio de utilização não oportuna quando uma das partes contratantes conta com a presunção absoluta de vulnerabilidade, tal como o consumidor não profissional.

Nos contratos internacionais de consumo nota-se com clarividência a lacuna existente no que tange à proteção deste ente vulnerável, que tem seu direito cerceado pela inexistência de normas condizentes com a dinâmica do comércio internacional e a tendência globalizante. Importante sobrelevar a causa consumerista como a maneira de harmonizar os interesses do mercado e os anseios de respeito aos direitos humanos.

Neste intento protetivo, há que se focalizar as divergências existentes nas regras de conexão de DIP e em matéria de direitos do consumidor entre os países membros da integração regional, sem olvidar, no entanto, do esforço empreendido no sentido de tutelar os direitos exigidos no processo de internacionalização das relações de consumo. É notável, neste diapasão, o importante passo dado rumo à tutela do consumidor no Mercosul com a edição do Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo.

No intuito de discorrer sobre a perspectiva das relações de consumo no Mercosul, este trabalho prestar-se-á a tecer considerações sobre o histórico e panorama atual desta integração econômica regional, com algumas confrontações relativas à União Européia. Enfatizar-se-á ainda os avanços comunitários alcançados e a insuficiência de normas no que concerne aos direitos e garantias do consumidor em âmbito internacional. Ao findo deste estudo, apresentar-se-á uma sugestão para solucionar os impasses concernentes à lei aplicável aos contratos internacionais de consumo, objetivando conceder a proteção indispensável ao consumidor não profissional.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os subsídios básicos para a realização deste estudo congregam convenções internacionais, tratados, diplomas legais, doutrinas, periódicos, teses, livros, normas jurídicas positivadas. A pesquisa de diversos pontos e fundamentos destes subsídios consagrados como fonte de direitos foi de suma importância para o aferimento das conclusões aqui alcançadas. Dentre tais fontes estão a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP V), Tratado de Assunção, Tratado de Maastricht, Protocolo de Ouro Preto. Ademais, o estudo das correntes doutrinárias obtém respaldo, notadamente, nas reflexões sobre contratos internacionais de consumo dadas por Cláudia Lima Marques.

A metodologia teve viés no tipo de pesquisa teórica e bibliográfica, utilizando-se do entendimento de diversos estudiosos para convergir a uma conclusão plausível e inteligível, a partir de premissas verdadeiras. Com tal perspectiva para o estudo demonstrasse a veracidade e viabilidade da conclusão, alguns itens das referências bibliográficas constantes no projeto da pesquisa ora concluída foram excluídos, tendo em vista a prescindibilidade destes. Na mesma lógica, outros itens foram incluídos dada a descoberta ao longo da pesquisa de novas fontes ricas sobre o tema.

Com fulcro na pesquisa documental, como forma de observação indireta, foi possível analisar diplomas legais e convenções assinadas e ratificadas, que serviram de embasamento para as idéias defendidas. Desta forma, com o intuito de aprofundar a pesquisa, além dos diplomas mencionados acima, foram analisadas as disposições das Constituições de diversos países, Códigos Civis, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Convenção de Roma, Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável à Venda Internacional de Mercadorias, Protocolo de Buenos Aires e normas da UNIDROIT.

O procedimento metodológico açambarcou o método dedutivo, no qual a conclusão deve ser verdadeira se as premissas também o são. Sendo assim, a necessidade de explicação não está nas premissas, mas sim na relação entre as premissas e a conclusão que sufragam. De fato, a pesquisa se propôs a ir além da dedução lógica, não somente explicando a teoria, posto que a mera dedução não é suficiente para averiguar a verdade da teoria. Neste sentido, para que a teoria atinja seu objetivo e explique nota-se a imprescindibilidade de acrescentar idéias e, a partir delas, seja produzido algo inteligível e lógico. Nesta trilha este trabalho começou e findou-se.

Para tanto, e com o escopo de ampliar a visão do tema, não se olvidou da apresentação de noções introdutórias sobre os contratos internacionais de consumo no sentido de respaldar, a partir de teorias, a ocorrência de fenômenos inerentes a este tipo de contrato.

No que tange ao procedimento técnico foi utilizada a técnica de análise textual, temática e interpretativa em conformidade com o tipo de pesquisa teórica e o procedimento metodológico dedutivo. Para coadunar ao tipo documental, o método empreendido foi o estudo monográfico e a técnica de análise histórica. A pesquisa preocupou-se, ainda, em investigar e descrever a relevância do tema abordado no sentido de alcançar hipóteses lógicas e aplicáveis à prática das relações contratuais internacionais, o que converge para coerentes estudos posteriores.

A questão cerne do presente estudo concentra-se em ressaltar a necessidade de proteção do consumidor na seara internacional, concedendo o acesso à justiça contratual em demandas envolvendo entes de diferentes Estados. As discussões apresentadas visam apontar soluções para as contradições existentes em âmbito internacional quanto à jurisdição e aplicação da lei quando se trata de contratos envolvendo consumidores.

## **DISCUSSÃO E RESULTADOS**

### **1) ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO MERCOSUL**

O vasto campo de atuação do comércio internacional, além de destruir os obstáculos impostos pelas fronteiras nacionais, começa a ganhar nova roupagem a partir do aumento da demanda de consumo instaurada em plano global. Esta tendência implicou no surgimento de entes despersonalizados e de contratações virtuais fora dos moldes tradicionalmente consagrados na prática comercial. Toda esta conjuntura, dada pela influência da globalização, forneceu o ambiente adequado à consolidação de processos integracionistas e ao Direito Comunitário, posto que o comércio precisa ser respaldado por técnicas, normas e tarifas.

A América Latina não se manteve na tangência deste fenômeno, manifestando-se pela promoção de inúmeras conferências em que o cerne da discussão circunda a seara das práticas comerciais e os diversos instrumentos que podem dinamizá-las. Nesta contextura, emergiram alguns acordos integracionistas que, apesar de em alguns casos envolver países não pertencentes ao atual Mercosul, muito contribuíram para o nascituro deste, dentre eles destacam-se: Comissão das Nações Unidas para a América Latina (CEPAL-1940); Associação Latino-americana do Livre-Comércio (ALALC-1960); Pacto Andino (1969); Associação Latino-americana de Integração (ALADI-1980); Programa de Integração e Cooperação Econômica Brasil-Argentina (PICE-1985); Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento Brasil-Argentina (1988).

A CEPAL idealizava uma integração regional fracionada que, de forma gradual, promoveria a inserção dos produtos da América Latina no cenário internacional. Destarte, com o aglomerado de países latino-americanos ter-se-ia um mercado consumidor representativo e, não sendo unificado, pelo menos ordenado. Tinha como pressuposto básico o fortalecimento das economias nacionais frente às potências comerciais do mundo.

A ALALC surgiu com a assinatura do Tratado de Montevideu, em 1960, celebrado entre Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai. Este tratado objetivava a criação de uma zona de livre comércio entre os países signatários num lapso temporal de doze anos. Entretanto, em virtude da inação dos Estados participantes e da crise política da época, houve o colapso desta proposta. Dada a abertura de um processo iniciado e inacabado, aproveitando a oportunidade de que já existia nos governos uma certa consciência da necessidade de integração regional, criou-se a ALADI em 1980. Visava precipuamente a formação de um mercado comum na América Latina, fulcrado no estabelecimento de acordos bilaterais que, *a posteriori*, ganhariam seu espaço e beneficiariam outros países, mesmo que não vigorasse no território uma zona de livre comércio.

O Acordo Sub-regional de Cartagena, mais conhecido como Pacto Andino, foi firmado em 1969 e integrado, inicialmente, por Bolívia, Chile, Colômbia, Equador e Peru. Em 1976, a Venezuela também aderiu ao acordo. Uma significativa diferença desta proposição para as anteriores era a instituição de uma Tarifa Externa Comum (TEC) e, por conseguinte, a formação de uma união aduaneira com supressão de barreiras tarifárias e não-tarifárias. Este pacto foi extinto em 1996 com a criação da Comunidade Andina de Nações (CAN) através do Protocolo de Trujillo.

Ainda nesta perspectiva de integração econômica, Brasil e Argentina estabeleceram o PICE, em 1986, originário da Declaração de Iguazu. Neste norte, com fundamento na principiologia do interligamento econômico, viabilizou-se uma metodologia mais flexível para harmonizar os mercados. Tendo em vista que persistia a aplicação de barreiras tarifárias e não-tarifárias, representando uma extensão do PICE instituiu-se em 1988, o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento Brasil-Argentina. Este, além de remover as barreiras, objetivava em cinco anos conseguir acoplar ao tratado os países da ALADI.

## **2) PANORAMA ATUAL DO MERCOSUL**

Expostas as retrospectivas que deram respaldo à formação do Mercosul, há que se destacar a sua origem advinda de retaliações do mercado internacional. Vislumbra-se a existência do protecionismo norte-americano, asiático e europeu, que provocam ainda hoje prejuízos à

balança comercial dos países da América Latina com a venda de produtos a preços módicos, o que é viabilizado pelos subsídios governamentais concedidos.

Analisando a iniciativa de união de forças em blocos regionais na América Latina, Celso Ribeiro Bastos e Cláudio Finkelstein afirmam que

*O sonho de uma América Latina unida sempre fez partes dos anseios e desejos de parcela significativa da população latino-americana e diversas foram as tentativas iniciadas buscando alcançar tal objetivo. Nesta ótica, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, quando da assinatura do Tratado de Assunção de 1991, deram início à mais ousada tentativa de integração regional realizada no continente. (BASTOS; FINKELSTEIN, 1998, p. 9)*

O Tratado de Assunção firmado por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 26 de março de 1991, tem como escopo a criação do Mercosul e o estímulo às economias destes quatro países para a inserção no processo competitivo do mercado internacional, ademais de guiar a integração regional para que gradativamente congregue toda a América Latina. Os países listados acima tem participação plena no bloco, com adesão à área de livre comércio, aos acordos e ao arcabouço jurídico-institucional.

Em 17 de dezembro de 1994 foi assinado o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, conhecido como Protocolo de Ouro Preto. Nesta oportunidade, atribuiu-se personalidade jurídica de Direito Internacional e concedeu natureza intergovernamental ao bloco. Os órgãos constituintes do Mercosul, previstos no Tratado de Assunção e no Protocolo de Ouro Preto, são: Conselho do Mercado Comum; Grupo Mercado Comum; Comissão de Comércio; Comissão Parlamentar Conjunta; Foro Consultivo Econômico e Social; Secretaria Administrativa do Mercosul; Tribunal Permanente de Revisão. Cada um destes, com competência determinada, organizam a estrutura institucional e administrativa do Mercosul.

O cronograma inicial previa que o Mercosul estaria integralmente constituído em 31 de dezembro de 1994. Entretanto, houve um atraso na previsão, *a priori* realizada, fazendo com que o Mercosul esteja ancorado em uma união aduaneira parcial, sem nem mesmo efetivar a criação de uma zona de livre-comércio dada a existência de barreiras tarifárias e não-tarifárias.

A união aduaneira instaurada no Mercosul consiste no livre comércio entre os países membros e na unificação do imposto cobrado pela inserção de mercadorias provenientes de países não participantes da integração regional, a denominada Tarifa Externa Comum (TEC). De

fato, a TEC não se estende a todos os produtos, posto que ainda existe o Regime de Exceção que concede benefícios em determinadas importações para que tenham custo mais baixo para os consumidores nacionais de cada país-membro.

Outros países, considerados em desenvolvimento como Bolívia, Chile e México, não são membros do bloco, todavia realizam comércio intenso com os países pertencentes a ele. Acordos bilaterais já foram firmados com estes países no sentido de estender ao máximo as possibilidades de importação e exportação. O México, apesar de fazer parte do NAFTA (North American Free Trade Agreement), firmou em 1996 um acordo para estabelecimento de uma zona de livre-comércio inicialmente com o Chile e, posteriormente com a Bolívia, o que demonstra sua tendência de alargamento das relações comerciais com a América Latina.

Justificando este fenômeno, Paulo Roberto de Almeida leciona que

*Os êxitos econômicos do Mercosul, bem como a forte capacidade de atração política que ele passou a exercer em seu imediato entorno geográfico conduziram outros países da região a buscar formas de associação com os membros originais do esquema integracionista: assim, por meio de acordos de liberalização do comércio recíproco, Chile e Bolívia foram os primeiros vizinhos a terem feito Mercosul a base de uma grande zona de livre-comércio no Cone Sul latino-americano. (ALMEIDA, 1998, p. 109)*

Funcionam como associados do Mercosul os seguintes países: Chile, Bolívia, Peru, Equador e Colômbia. Neste nível, estes países não participam da união aduaneira e não são obrigados a aderir à TEC, apesar disso fazem acordos de livre comércio e atuam em discussões políticas. Guiana, Suriname e Guiana Francesa limitam-se apenas a comparecerem a reuniões de cúpula como observadores. Venezuela está em processo de adesão plena a ser completado em 2014, segundo previsões.

Pode-se dizer que o Tratado de Assunção possui características contraditórias, aglomerando tendências da integração européia ao almejar a ruptura rumo à unificação tarifária e coordenação de interesses econômicos. Em sentido contrário, abarca a continuação de uma política de superação de discrepâncias e redução gradativa de tarifas no mercado comunitário, inclinação dos países em desenvolvimento.

Wagner Menezes explica tais contradições:

*O Mercosul ultrapassa os quinze anos de existência com o anúncio de adesão da Venezuela ao bloco e um dilema que o acompanha desde sua criação: o de conformar os avanços difíceis em um processo de integração e, ao mesmo tempo, enfrentar o descrédito, a desconfiança e as críticas doutrinárias, acadêmicas e da sociedade institucionalizada relativamente à sua implementação institucional e à sua viabilidade enquanto projeto estratégico para os países da região. (MENEZES, 2008, p. 137)*

Apesar das contradições existentes e do atraso no cumprimento e na concretização do programa de aperfeiçoamento do comércio, evidenciam-se significativos progressos no que tange à integração econômica do Mercosul, tendo em vista que após a instituição do bloco as trocas comerciais entre os países membros aumentaram consideravelmente.

Com a pertinácia de praxe pretende-se continuar alcançando resultados positivos e, para tanto, o trabalho legislativo do Mercosul deverá ser empreendido na atribuição das competências e composição de órgãos comunitários e supranacionais. Assim sendo, há que se buscar um novo parâmetro normativo constitucional, no qual a norma comunitária tenha preeminência hierárquica, posicionando-se entre as leis nacionais e os tratados internacionais.

### **3) HISTÓRICO E PANORAMA ATUAL DA UNIÃO EUROPÉIA**

O deslinde histórico da Europa insurge-se como delineador da política externa atual e da atitude ante as relações econômicas internacionais. Influenciada pelos ideais do Renascimento, Iluminismo, Revolução Francesa e, principalmente, pela ruína causada com Primeira Guerra Mundial, a tendência integracionista da civilização européia começou a aflorar com mais veemência no sentido de unir Estados para ganhar força e respeito frente à comunidade global. Surge, então, a integração entre Bélgica, Holanda e Luxemburgo (BENELUX), ainda primitiva e sem objetivos detalhadamente traçados, porém com a intenção de expansão.

Em 1951, instituiu-se, através do Tratado de Paris, a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA), que compreendia os países pertencentes ao BENELUX, Alemanha, França e Itália. Em seguida, 1957, lavrou-se o Tratado de Roma que criou a Comunidade Econômica Européia e também o Tratado Institutivo da Comunidade Européia de Energia Atômica (CEE).

Em continuidade ao processo de integração, foi instituído o Tratado de Maastricht que começou a dar nuance à atual União Européia. Houve a superação das fases de acordos bilaterais, mercado comum, união aduaneira, até chegar à situação hodierna que permite a passagem de produtos, serviços e pessoas pelas fronteiras dos países membros sem a burocracia existente no restante do mundo. O avanço deste bloco deve-se, precipuamente, ao fato de que exigiu logo na entrada para o bloco algumas adaptações do sistema normativo interno de cada país. Atualmente, a União Européia conta com 27 membros: Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Dinamarca, Irlanda, Reino Unido, Grécia, Espanha, Portugal, Finlândia, Suécia, Áustria, República Checa, Chipre, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Lituânia, Letônia, Malta, Polônia, Bulgária e Romênia.

A maior conquista da União Européia foi a adesão da mesma moeda (Euro) entre os participantes do bloco, o que veio a facilitar sobremaneira as transações comerciais. De fato, apenas 13 países aderiram ao Euro. O próximo passo é fazer com que os demais passem a utilizar da moeda e aprovar uma legislação que seja válida para todos os países pertencentes ao bloco, com o intuito de promover a justiça além do território nacional do cidadão. Existem projetos de lei, já em trâmite, para que a União Européia tenha uma única Constituição. Há também políticas agrícola, de pesca, comercial e de transportes comuns. Ademais de contar com iniciativas para a coordenação das atividades judiciais e de defesa dos Estados Membros.

A União Européia, por encontrar-se em um nível mais avançado de integração, poderia usufruir com plenitude dos benefícios da uniformização de leis, dinamizando sobremaneira a eficácia dos contratos internacionais e, conseqüentemente, disponibilizando ao consumidor a autonomia de vontade para escolher a lei aplicável e a cláusula de eleição de foro de contrato internacional que envolva seus interesses. É certo que esta liberalidade de privilégio do consumidor já existe por meio da Convenção de Roma, ao dispor em seu art. 5º que a escolha pelas partes da lei aplicável não pode ter como conseqüência privar o consumidor privado da proteção que lhe garantem as disposições imperativas da lei do país em que tenha a sua residência habitual.

A lição da União Européia, no trato das questões referentes à proteção do consumidor foi a seguinte:

*Adaptam-se as legislações nacionais, harmonizando-as, numa forma de aproximação integradora de mercados, diminuindo a diferença legislativa em seu espírito, retirando o que discrimina produtos*

*estrangeiros, o que efetivamente restrição ou barreira, propondo normas acessórias e complementares as já existentes, propondo leis-modelo e diretivas mínimas, para os países que não possuem ainda legislação, criando algumas regras básicas comuns, declarações de direitos comuns e recomendações de objetivos comuns. (JACYNTHO; ARNOLDI, 2001, p. 112)*

Na Comunidade Européia vigora a Convenção de Bruxelas sobre Competência Jurisdicional e Execução de Sentenças em Matéria Cível e Comercial, de 1968. A inteligência do artigo 17 desta convenção determina ser o tribunal escolhido o único competente quando houver acordo expreso sobre o local do foro. Em havendo cláusula eletiva de determinado foro, será este competente. Quando a decisão envolver outro tribunal, dever-se-á declarar incompetente, tendo em vista as diretrizes da Convenção de Bruxelas.

Na Europa exerce, ainda, influência sobre o tema a “Convenção de Haia sobre a Lei Aplicável à Venda Internacional de Mercadorias”, de 1955, na qual a livre vontade das partes foi considerada como princípio fundamental na determinação da lei aplicável. Vigora, portanto, na União Européia a autonomia da vontade das partes na escolha da lei de regência dos contratos internacionais.

Pode-se dizer que a autonomia da vontade nos contratos é também questão importante a ser discutida na pauta do Mercosul. Isto é necessário para que cada vez mais a integração proporcione ao consumidor a tão almejada justiça contratual com escolha da lei aplicável mais favorável ao consumidor, sem a automática imposição da lei nacional do fornecedor, visto que muitas vezes esta lei pode não se coadunar às prerrogativas e aos direitos do contratante vulnerável. Assim, promover-se-á a segurança jurídica nas relações comerciais em âmbito intrabloco e, neste ínterim, as decisões proferidas por um juízo serão consideradas equânimes e válidas tanto no território nacional como no estrangeiro, desde que devidamente homologadas.

#### **4) HARMONIZAÇÃO LEGISLATIVA NO MERCOSUL**

Considerando-se o risco de se ter decisões não equânimes proferidas por tribunais nacionais, a harmonização de leis constitui medida positiva e plausível para a eficácia dos direitos contratuais em mercados englobados por integrações regionais. A harmonização tem o sentido aproximação, tanto de legislações com da interpretação destas.

É essencial que ao propor a harmonização de leis não se olvide que o Mercosul não possui um Tribunal de Justiça com monopólio de interpretação de direito comunitário, tal como existe na União Européia. Por conseguinte, a aplicação prática de normas uniformes nos quatro países dependerá dos juízes nacionais e dos órgãos executivos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, como ainda não há a uniformidade de leis e esta não é medida plausível, é preciso adequar as normas já existentes ao caso concreto, promovendo uma harmonização legislativa. Este é um dos principais objetivos expressos no artigo 1º do Tratado de Assunção (1991), que prescreve:

*[...] Este Mercado comum implica:*

*[...] O compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.*

Partindo desta prerrogativa e sendo os blocos econômicos os principais focos do comércio internacional, as relações entre os países membros devem configurar-se em um direito comunitário e supranacional que englobe e satisfaça as pretensões dos pactuantes do contrato. Comunga deste escólio o professor Celso Ribeiro Bastos ao fazer uma consideração sob a ótica da situação do Brasil no processo integracionista:

*No Brasil, particularmente, para alcançar o intento integracionista completo, diversas são as normas constitucionais e infra-constitucionais que deverão ser revistas à luz da Teoria da integração e do Direito Comunitário e que, quando implementadas, culminarão num redimensionamento da atuação governamental na aplicação de leis comunitárias (a supranacionalidade). (BASTOS, 1998, p. 10)*

No caso do Brasil, para conceber a harmonização ou unificação em matéria de consumo há que se ater ainda ao fato de que sua legislação é a mais avançada do bloco no ramo dos Direitos do Consumidor, já que os demais países membros detêm normas menos rígidas, o que poderia colocar em perigo as conquistas nacionais alcançadas neste âmbito.

A positivação dos direitos do consumidor é fenômeno recente, sendo consagrado pelo ordenamento brasileiro com a entrada em vigor do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CBDC) em 1990. Esta codificação trouxe inúmeras inovações tanto no mercado brasileiro como

no mercado regional. Isto porque ao tutelar a parte hipossuficiente das relações comerciais acaba impondo aos produtores e fornecedores de bens e serviços uma maior atenção à segurança, qualidade e padrões pré-estabelecidos.

Posteriormente, o CBDC serviu de base para a criação do ordenamento argentino referente à prática consumerista. Tanto a Argentina como o Brasil são países que possuem vínculos comerciais não só no âmbito da América Latina bem como em outros continentes, o que exige um imenso esforço por parte dos comerciantes haja vista que não há parâmetros legislativos para os contratos internacionais de consumo.

Indubitável é o impasse quanto à harmonização de normas materiais no Mercosul. A principal causa das divergências queda na esfera de interesses governamentais que estão na mão inversa da proteção dos consumidores, visto serem erigidos esforços de liberalização do comércio e de grandes empresas financiadoras da política nacional em detrimento do amparo aos entes individuais e vulneráveis na relação de consumo.

## **5) A INSUFICIENTE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NO MERCOSUL**

O Mercosul, no ato de sua constituição, estandardizou seus objetivos voltados unicamente para a integração econômica e comercial em detrimento das políticas sociais, culturais e educacionais que foram relegadas a segundo plano e tratadas de forma indireta e simplista.

Da mesma forma, a política de proteção ao consumidor que deveria receber destaque, dado o fato de ser o consumidor o destinatário final dessa integração, não o recebeu. Em verdade, o que aconteceu e até hoje acontece é o privilégio dos interesses governamentais momentâneos em detrimento da tutela do consumidor.

Neste norte, o Mercosul ao não promover uma política de proteção ao consumidor deixou uma lacuna na estrutura da integração econômica dado que o consumidor é o destinatário final do comércio e para ele devem se dirigir todas as benesses e facilidades possíveis.

É forçoso dizer que a preocupação com o consumidor está implícita no Tratado de Assunção, visto que somente no preâmbulo há uma menção genérica de que a finalidade básica do Mercosul é melhorar as condições de vida dos cidadãos nacionais, o que não implica dizer que garantiu a tutela do consumidor no âmbito mercosulino.

A par deste lapso nos dispositivos do tratado institutivo do Mercosul, é notável o esforço no sentido de harmonizar as normas protetivas do consumidor de cada país membro da integração. Pode-se inferir isto em virtude das discussões do Subgrupo de Trabalho 10 pertencente ao Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do bloco que tem como função velar pelo cumprimento das metas almejadas no Tratado.

No seio do referido Subgrupo formou-se a Comissão de Estudos em Direito do Consumidor que, posteriormente, deu origem ao Comitê Técnico 7, destinado a analisar a causa consumerista bem como a diversidade de legislações dos países membros do Mercosul e, assim, viabilizar diretivas para promover a harmonização legislativa em Direito do Consumidor no bloco.

A Resolução do GMC nº 126/1994 visa determinar a lei aplicável em caso de conflitos de consumo, impondo a regra do mercado de comercialização até que os empreendimentos de harmonização legislativa dêem certos. Trata-se de norma específica de DIP unificado visando a defesa do consumidor, ao fixar a regra do país de destino, isto quer dizer que os produtos e serviços que circulam livremente no Mercosul devem respeitar, quanto à tutela do consumidor, a lei do país onde serão comercializados, lei do mercado de destino. Observe o que diz a referida resolução, em seu art. 2º:

*Hasta que sea probado um Reglamento comum para la defensa Del consumidor em el Mercosur, cada Estado Parte aplicará su legislación de defensa del consumidor y reglamentos técnicos pertinentes, a los productos y servicios comercializados em su territorio.*

A referida resolução implica fixação de um caminho de aplicação espacial e territorial das normas nacionais de direito do consumidor e rejeita, conforme os ditames da União Européia, a aplicação das leis do país de origem do produto ou serviço. No que concerne a esta dedução, Cláudia Lima Marques (2005, p. 168/169) aponta duas falhas.

A primeira diz respeito à utilização das normas nacionais de destino da relação comercial que deixa o consumidor turista, também chamado de consumidor ativo, sem proteção quando retorna ao seu país, pois sua proteção pressuporia a extraterritorialidade destas leis, as quais têm como característica essencial, justamente, a territorialidade. Destarte, o consumidor turista só

estaria protegido quando a autoridade judiciária nacional aplicasse a *lex fori* a estas relações internacionais.

A segunda falha situa-se no fato de que a inserção da regra postulada implica na desproteção do consumidor interamericano, quando o foro provável de sua demanda for em país estrangeiro, o que comumente ocorre no comércio eletrônico de consumo. Em não havendo uma convenção internacional específica que estabeleça a aplicação de normas imperativas ou de ordem pública do país de domicílio do consumidor não é seguro que serão preservados os direitos garantidos no território nacional do adquirente.

Adentrando ainda na esfera das inseguranças que a Resolução nº 126 do GMC poderia trazer, em 1997 o Protocolo de Defesa do Consumidor do Mercosul, que seria um compêndio das resoluções em matéria de consumo até então editadas, foi reprovado pela Delegação brasileira na Comissão de Comércio do Mercosul. Isto porque este protocolo abrandava os deveres dos fornecedores e previa direitos do consumidor inferiores aos garantidos em território brasileiro, o que causaria um retrocesso no trajeto da defesa do consumidor no Brasil.

Constitui fato notório a necessidade de proteção especial do consumidor nas relações internacionais. Para que o consumidor tenha seu direito respaldado propõe-se uma harmonização das regras de DIP por meio do Mercosul e outras instituições internacionais, o que envolve também a interpretação destas normas.

De todo o exposto, é coerente dizer que o cerne da questão encontra-se na ausência de normas de DIP voltadas especificamente para a proteção dos consumidores nos países da América Latina. Para se ter uma noção mais ampla deste aspecto, vale tecer alguns comentários acerca da legislação dos países membros do Mercosul.

## **6) DIVERSIDADE LEGISLATIVA SOBRE RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCOSUL**

Coadunado à existência da diversidade legislativa em matéria de defesa do consumidor no Mercosul está a insuficiência de normas de DIP que priorizem a tutela consumerista em detrimento da lógica mercadológica, voltada para o enriquecimento do produtor/fornecedor em contraposição à justiça contratual nas relações internacionais de consumo. Neste diapasão,

cumprir discorrer sobre as legislações internas em defesa do consumidor dos países mercosulinos, enfatizando suas implicações na dinâmica do comércio internacional.

No Uruguai a Lei nº 17.189/1999 trata da proteção do consumidor de forma branda, sem abarcar as prerrogativas e garantias indispensáveis às relações de consumo. O Código Civil (1868) deste país, com modificação datada de 1994, por ser anterior à edição da lei em defesa do consumidor também não contribuiu para maximizar a tutela deste, o que pode ser demonstrado por indicar como aplicável às relações obrigacionais a lei do lugar de execução da obrigação (art. 2.399), sem atentar-se para o domicílio do consumidor ou, mesmo que não totalmente seguro, para a aplicação da regra do mercado de destino.

O Paraguai também possui uma legislação específica no trato do tema, qual seja a Lei nº 1.334/1998, que promove a defesa do consumidor e do usuário, porém que igualmente não consegue atender a toda a expectativa do consumidor em ver a justiça ser efetivada. O Código Civil paraguaio é de 1985 e não menciona a defesa do consumidor, ademais de em matéria contratual indicar a aplicação da lei do lugar de execução da obrigação (art. 17).

A Argentina promulgou em 1993 a Lei nº 24.240 que compendiou as normas defensivas do consumidor. No âmbito contratual, as normas de DIP argentino não contemplaram a proteção dos consumidores e prevêm a aplicação da lei do lugar de execução e a lei do lugar de celebração. A doutrina assevera que a primeira forma de aplicação da lei, na maioria dos casos, indicará como aplicável a lei do fornecedor, o que se afigura justo ao consumidor. Da mesma forma ocorre a desproteção do consumidor turista e daquele que contrata à distância ou por meios eletrônicos, quando da aplicação da lei do lugar de celebração, posto que será aplicada a *lex fori* argentina.

Entretanto, Nádia de Araújo (2004, p. 335), com sua intenção reformadora, propõe que apesar da existência destas regras de lei aplicável o consumidor possa escolher entre a *ley del lugar de adquisición del producto* e uma conexão para a lei mais favorável ao consumidor. Tal análise remonta ao art. 5º da Convenção de Roma de 1980, que na ausência de manifestação de vontade concede preferência à lei do país de residência habitual do consumidor, fixando uma regra de conexão rígida (art.5, inc.3).

No Brasil vigora a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CBDC), trazendo avanços para toda a integração regional e

sendo a mais rígida dentre as legislações dos países membros do Mercosul. A legislação utilizada no Brasil poderia servir como pedestal para a harmonização legislativa da integração, não descartando a necessidade de inserção de regras complementares para a sua correta adequação. Com isto admite-se a existência de lacunas no CBDC, todavia não se pode negar que ele significa uma revolução nas relações privadas.

O fato de ser o CBDC o mais rígido dentre as codificações em matéria de consumo dos países membros do Mercosul acaba gerando celeumas. De um lado com o argumento de que esta lei é perfeitamente viável para o contexto das relações internacionais em que se insere o Brasil, de outra face alguns estudiosos acreditam que o CBDC pode configurar-se como uma barreira à livre circulação de mercadorias no bloco. Isto porque impôs um novo comportamento para produtores e fornecedores nacionais e estrangeiros, como os argentinos, paraguaios e uruguaios, os quais em seus respectivos territórios nacionais convivem com a primazia de padrões mais flexíveis na proteção do consumidor.

Em nível de normas brasileiras de DIP são inquestionáveis a antiguidade e inadequação destas ao contexto global, o que reflete na presença de uma ampla regra de soberania nacional e ordem pública (art. 17 LICC/1942) e na ausência de menção à causa consumerista, visto tratar-se de um fenômeno consagrado recentemente no ordenamento. Destarte, no trato contratual, as disposições da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC/1942) praticamente impossibilitam a autonomia da vontade, o que gera delongados debates entre estudiosos do Direito Internacional.

A partir da análise da norma em sentido estrito tem-se que não há no Brasil a possibilidade de escolha da lei aplicável aos contratos internacionais. Com fulcro no art. 9º da LICC/1942, no Brasil mantém-se o princípio territorialista que subordina os contratos à lei do país em que se constituírem, reputando-se constituída a obrigação do contrato no lugar em que residir o proponente.

Esta regra está obsoleta e não acompanha a dinâmica comercial instaurada com o processo globalizante e integracionista, posto que não consagra a liberdade das partes de escolherem a lei aplicável ao contrato internacional e, conseqüentemente, não aceita a autonomia da vontade. Compartilha desta opinião a jurista Nádia de Araújo ao proferir que

*[...] é preciso ser cauteloso quando da redação de uma cláusula de lei aplicável em um contrato internacional, pois os tribunais brasileiros não*

*enfrentaram a questão diretamente, nem parecem ter abraçado as teses pró-autonomia defendida por alguns doutrinadores. (...) A LICC, no artigo 9º, não menciona o princípio da autonomia da vontade e, embora, muitos juristas sejam a favor, o princípio é proibido. (ARAÚJO, 2004, p. 329)*

Enquanto isso, em contraposição, alguns estudiosos se esforçam para demonstrar que na prática a autonomia da vontade pode ser aplicável nas relações comerciais internacionais que envolvem o Brasil. Esta corrente de jusinternacionalistas, liderada por Oscar Tenório (1976, p. 393), acredita que existe a liberdade de eleger a lei aplicável, apesar da regra da atual LICC/1942 ser expressamente contrária dada a supressão do termo “salvo disposição em contrário” no dispositivo da LICC/1917.

Este posicionamento, atualmente, ainda encontra-se no plano do dever ser e, por isso, tendo em vista as leis positivadas brasileiras, tem sustentáculo apenas na necessidade prática de solucionar as controvérsias, quanto à lei aplicável, advindas das relações contratuais de consumo e não no ordenamento jurídico positivado.

Justifica-se isto pela regra de conexão brasileira que, como fora explanado, é a do lugar de celebração do contrato e, subsidiariamente, na ausência de escolha a de vínculos mais estreitos, não sendo consagrada a cláusula da autonomia da vontade, somente permitida no caso da arbitragem em que as partes podem escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública (Lei 9.307/96 – artigo 2º).

Vale sobrelevar que a arbitragem só pode ser utilizada quando estão presentes interesses de natureza disponível, os quais são encontrados somente no campo dos direitos patrimoniais, posto que todo direito extrapatrimonial é inerente à pessoa e desta não pode ser abstraído. Na verdade, existem exceções, como, por exemplo, as questões tributárias e fiscais que, apesar de seu caráter patrimonial, não podem ser objeto de arbitragem. Infere-se disto que nem todo direito patrimonial é disponível. (RIBEIRO, 2006, p. 133).

Os litígios decorrentes das relações individuais de consumo são passíveis de cláusula de arbitragem, enquanto que os litígios coletivos de consumo não gozam desta prerrogativa, por tratar-se de questão de ordem pública. São estes direitos denominados metaindividuais, que tem fulcro na legitimação processual extraordinária, e não sendo exercida diretamente pelo titular de direitos não enseja a aplicação da convenção de arbitragem.

Da exposição da moldura do DIP, suas vertentes e imbricações nas relações de consumo, há que se destacar a crescente preocupação em promover a tutela do consumidor na seara internacional. Neste ínterim, atenta-se para a necessidade de proteção especial do consumidor e também de decisões favoráveis na integração regional, explana que a autonomia de vontades é regra não oportuna se uma das partes é mais fraca, como no caso de contratos concluídos com consumidores. (MARQUES, 2005. p. 173). Note-se, ainda, que a convenção de arbitragem deve estar adstrita aos contratos que envolvem direitos disponíveis.

Outro fator relevante é a edição de textos de lei em dissonância com as regras de DIP já vigentes, o que dificulta a aplicação direta das normas protetivas do mercado consumidor, tal como ocorre nos países membros do Mercosul, onde em cada um deles foram promulgadas diferentes leis em defesa do consumidor e que em alguns aspectos não se coadunam às postulações de DIP. Sendo este o parâmetro jurídico de interligamento diplomático entre os Estados, incontinenti se torna a harmonização das regras do DIP por meio dos mecanismos do Mercosul e de outros organismos internacionais. Ademais, merece atenção o Direito Processual Civil Internacional para que se possa obter a proteção do ente vulnerável através do meio efetivo de composição de litígios: o processo.

## **7) JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCOSUL**

O Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo, editado em 22/11/1996, demonstra a persistência na efetivação dos direitos do consumidor em âmbito mercosulino e visa determinar, com uniformidade, a competência internacional dos Estados-Partes, assegurando ao consumidor a prerrogativa de demandar e ser demandado somente no foro de seu domicílio e disciplinando ainda outras questões de natureza processual internacional. (KLAUSNER, 2005, p. 119)

Praticamente impossível seria o Protocolo abranger toda a gama de relações internacionais de consumo. Deste modo, concentrou seus esforços nos seguintes contratos: de venda a prazo de móveis corpóreos; empréstimos a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens; qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo. Quedou à margem do Protocolo os

contratos de transportes e as relações de consumo do turista adquirente de produtos e serviços no exterior. Vale dizer ainda que ao privilegiar as relações de consumo contratuais, não abordou a proteção extra, pré e pós-contratual.

Dentre os fundamentos que norteiam o Protocolo de Santa Maria estão a harmonização legislativa, fortalecimento do processo de integração, segurança jurídica, proteção ao consumidor, adoção de regras comuns sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo. Estes princípios representam significativas conquistas no âmbito da defesa do consumidor no Mercosul. Contudo, o Protocolo ainda não está em vigência em decorrência da recusa do Brasil em aprovar o Regulamento Comum Mercosul de Defesa do Consumidor, conforme explanado anteriormente. Sendo assim, promoveu-se uma vinculação de sua vigência à do Regulamento Comum em virtude da existência do art. 18 no Protocolo:

*A tramitação da aprovação do presente Protocolo no âmbito de cada um dos Estados-Partes, com as adequações que forem necessárias, somente terá início após a aprovação do 'Regulamento Comum Mercosul de Defesa do Consumidor' em sua totalidade, inclusive eventuais anexos, pelo Conselho do Mercado Comum. (KLAUSNER, 2005, p. 120)*

Em conseqüência da desaprovação deste último, carece de eficácia não só o primeiro bem como todas as anteriores Resoluções do Conselho Mercado Comum. Tendo em vista a ausência de razão plausível para a referida vinculação, visto tratar-se de dispositivos independentes, mister se faz que os órgãos institucionais do Mercosul proporcionem aos consumidores mercosulinos a sustentação de seus direitos em demandas internacionais, nas quais a solução de mérito do litígio será incumbida ao direito nacional de cada consumidor, consoante a regra acometida na Resolução GMC 126/94.

Considerando-se a sistemática do Protocolo de Santa Maria, o princípio da autonomia da vontade é inaplicável aos contratos internacionais de consumo. Seguindo a esteira de proteção do consumidor e a garantia de equidade e justiça contratual, é extremamente coerente que a autonomia da vontade, ainda que considerada importante elemento de conexão no comércio internacional, seja limitada no que tange às relações de consumo no Mercosul. Dever-se-ia proceder tal como na União Européia, em que a Convenção de Roma indica a preferência das normas imperativas do foro (art. 7º) e, posteriormente, interpõe uma norma especial limitadora da autonomia da vontade.

## 8) NECESSIDADE DE UMA CONVENÇÃO INTERAMERICANA ESPECIALIZADA EM RELAÇÕES DE CONSUMO

A V Conferência Especializada sobre Direito Internacional Privado (CIDIP V), realizada em 1994 na Cidade do México, infelizmente não abarcou de forma direta e específica a tutela do consumidor. Partindo do pressuposto de que este não pode ser equiparado a um contratante qualquer, principalmente no mercado internacional, a CIDIP V não tem aplicabilidade quando está envolvida a causa consumerista.

De fato, o art. 11 desta convenção concedeu preferência às normas imperativas da lei do foro. Sendo certo que as regras nacionais de proteção do consumidor são questões de ordem pública internacional, ao consumidor seria dado o que lhe é de direito por via do referido dispositivo. Assim dispõe o mencionado dispositivo:

*No obstante lo previsto en los artículos anteriores, se aplicarán necesariamente las disposiciones del derecho del foro cuando tengan carácter imperativo. Será a discreción del foro, cuando lo considere pertinente, aplicar las disposiciones imperativas del derecho de otro Estado con el cual el contrato tenga vínculos estrechos.”*

Apesar desta prerrogativa que evitaria prejuízos aos consumidores decorrentes da utilização de outros tipos de conexões e da autonomia da vontade, o dispositivo não é suficiente para efetivar a proteção do consumidor internacional. Primeiramente porque não contempla a tutela do consumidor ativo que terá sua demanda analisada pela lei do país que visitou, a qual pode conferir menos direito do que sua lei nacional.

Em segundo lugar, o consumidor interamericano fica sem proteção especial, quando contrata à distância ou por comércio eletrônico, posto que não é certo que as normas imperativas ou de ordem pública do país de domicílio do consumidor serão aplicadas por opção do juiz do foro competente, geralmente o do fornecedor. (MARQUES, 2005, p. 191).

Neste ínterim, o passo a ser dado para satisfazer os litígios relativos aos contratos internacional de consumo será a edição de CIDIP especializada na defesa do consumidor. Para tanto, a Organização dos Estados Americanos (OEA) precisa reunir os países e empenhar-se na

elaboração de tal convenção, deixando às margens os interesses econômicos imediatos dos governos dos Estados americanos. Ademais, é preciso vontade política para que, uma vez assinada a convenção pelo representante da missão diplomática de cada país, seja desde logo ratificada nos trâmites legais do ordenamento interno de cada Estado.

Ressalte-se que até hoje a CIDIP V não foi ratificada pelo Brasil e por muitos outros países que também assinaram a convenção, o que acaba por desvalorizar o esforço empreendido no sentido de elucidar as demandas referentes aos contratos internacionais.

## **CONCLUSÃO**

Com o aprofundamento das práticas comerciais transfronteiriças há que se atentar para os conflitos de ordenamentos internos que precisam de soluções padronizadas fornecidas pelo Direito Internacional Privado. O Mercosul, não distante desta lógica de comercialização internacional, necessita da criação de um direito comunitário, de caráter supranacional entre os latino-americanos para que as lides instauradas no espaço internacional tenham suporte legal e auxiliem o consumidor a efetivar seus direitos, maximizando a projeção econômica do Mercosul.

Na contextura vislumbrada pela internacionalização das relações de consumo afigura-se indispensável tratar com cautela as disposições dos contratos internacionais para que os direitos e garantias à pessoa humana e, mais especificamente, ao consumidor não profissional sejam resguardados além das fronteiras nacionais.

Considerando-se que a tendência inexorável no processo de globalização e na integração dos mercados é a despersonificação de agentes contratantes e a intensificação do consumo, as regras de conexão do Direito Internacional Privado devem manifestar-se em prol do consumidor, no sentido de ampará-lo diante dos conflitos legislativos, das barreiras informativas e do privilégio econômico da outra parte contratante.

O presente estudo centrou sua atenção na efetiva tutela jurídica do consumidor na esfera subjetiva do Direito Internacional Privado e no espaço potencial de alcance do comércio no Mercosul. Isto com vistas a conceder a efetiva tutela ao consumidor, seja por meio da atribuição de supranacionalidade a Tribunais Internacionais ou por via da própria jurisdição nacional com aplicação da lei mais favorável ao consumidor.

Expostas tais considerações, pugna-se pela análise e aprimoramento das convenções e tratados, os quais, infelizmente, não contemplaram a causa consumerista diretamente, relegando esta obrigação aos entes particulares e fazendo, por conseguinte, prevalecer os interesses dos entes mais fortes do contrato: empresas/fornecedores.

Analisando-se a frutífera experiência européia de harmonização de normas materiais e unificação de normas de DIP, sem dúvida os contratos de consumo sempre precisam ser tratados à parte dos demais contratos e com regras de DIP açambarcadas por conexões seguras e benéficas para o ente vulnerável da relação comercial: o consumidor.

Com referência ao Mercosul, nada questionável é que a proteção do consumidor sempre foi área que não recebeu o destaque merecido, mesmo porque não há sequer uma diretiva única que trilhe os caminhos do consumidor inserido no espaço geográfico compreendido pelos países membros do bloco. Destarte, faz-se mister que a OEA elabore uma convenção específica sobre a causa consumerista, nos moldes da CIDIP V que, conforme explanado, não se aplica razoavelmente aos contratos internacionais de consumo.

No certame trazido à baila, o principal prejudicado com as discussões infundáveis, a falta de normatização e de vontade política e a preponderância de interesses unilaterais são os consumidores, que se já estavam em situação de vulnerabilidade em espaço nacional, mais ainda no âmbito internacional, dadas as diversidades legislativas dos países e adversidades enfrentadas nas contratações internacionais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ALMEIDA, Paulo Roberto. O Mercosul no contexto global. In: *Mercosul: lições do período de transitoriedade*. Orgs.: Celso Ribeiro Bastos e Cláudio Finkelstein. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p. 109-135.

ARAÚJO, Nádya de; SOUZA JR, Lauro da Gama; CASELLA, Paulo Barbosa. Primeiras notas sobre a Convenção Interamericana sobre o direito aplicável aos contratos internacionais. *Direito, Estado e Sociedade. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-Rio*. Nº 5, ago/dez, 1994.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ARRIGHI, Jean Michel. *La protección de los consumidores y el Mercosur*, Revista Direito do Consumidor, nº2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro; FINKELSTEIN, Cláudio. A institucionalização do Mercosul e a harmonização das normas. In: *Mercosul: lições do período de transitoriedade*. Orgs.: Celso Ribeiro Bastos e Cláudio Finkelstein. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998, p. 09-27.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil Comentado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, vol. V, 1954.

CORRÊA, Antonio. *Mercosul – Soluções de Conflitos pelos Juízes Brasileiros*. Porto Alegre-RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

DEL'OLMO, Florisval de Souza. *Direito Internacional Privado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

FERRACINI, Maria Carolina Marques; SILVA, Osmar Vieira da (Coord.). *Contratos internacionais: autonomia e fraude à lei*. Os novos desafios e paradigmas do direito, comércio e relações internacionais no século XXI. X Encontro de Estudantes de direito do Mercosul. Londrina: UniFil, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

HARGAIN, Daniel; MIHALI, Gabriel. *Direito do comércio internacional e circulação de bens no Mercosul*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JACYNTHO, Patrícia Helena de Ávila; ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *A proteção contratual ao consumidor no Mercosul*. Campinas: Interlex, 2001.

KLAUSNER, Eduardo Antônio. Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo no Mercosul – Sugestões para a Reedição do Protocolo de Santa Maria. In: *Revista de Direito do Consumidor*. nº 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/junho, 2005.

LEMUS, Manuel Medina de. *La venta internacional de mercaderías*. Tecnos, Colección de Ciencias Sociales – serie de derecho. Madrid: Tecnos, 1992.

LOCATELLI, Liliana. *Proteção ao Consumidor & Comércio Internacional*. Curitiba: Juruá, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. Mercosul como legislador em matéria de direito do consumidor – crítica ao projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. nº 26. São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/junho, 1998.

\_\_\_\_\_. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_; ARAÚJO, Nádia de. (Orgs.) *O novo direito internacional - estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. *Direito constitucional internacional*. Rio de Janeiro; Renovar, 1994.

MELO, Luís Gonzaga de. *Introdução ao Estudo de Direito Internacional Privado*. 2. ed. São Paulo: WVC Editora, 2001.

MELLO, Sônia Maria Vieira de. *O direito do consumidor na era da globalização: a descoberta da cidadania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MENEZES, Wagner (coord.). *Estudos de direito internacional: anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2005.

\_\_\_\_\_, Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). In: *Blocos econômicos e integração na América Latina*. Coords: Araminta de Azevedo Mercadante; Umberto Celli Junior; Leandro Rocha de Araújo. Curitiba: Juruá, 2008, p. 137-159.

OLIVEIRA, Hilário de. *Direito e Negócios Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PABST, Haroldo. *Mercosul: direito da integração*. 1 ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PIMENTEL, Luiz Otávio Pimentel (org.). *Direito internacional e da integração*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

POSENATO, Naiara (Org.). *Contratos Internacionais: tendências e perspectivas – Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Comparado*. Ijuí-RS:Ed. Unijuí, 2006.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Arbitragem nas relações de consumo*. Curitiba: Juruá, 2006.

RODAS, João Grandino. (Coord.). *Contratos Internacionais: Mercosul*. 3. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROMERA, Vázquez Ferreyra. *Protección y defensa del consumidor*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1994.

SOUZA JR., Lauro Gama. Os princípios do UNIDROIT relativos aos contratos internacionais e sua aplicação nos países do Mercosul. In: RODAS, João Grandino. *Contratos internacionais*. 3. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1976.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Vol I. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.